

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 81 | Quarta-feira, 13/05/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	1
Editais	7
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	7

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER

Processo: 017.667/2025-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Alexandrina Nogueira, ex-gerente da Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP, em razão da concessão irregular de aposentadoria por invalidez ao Sr. Antônio Teixeira de Azevedo, da qual decorreu dano ao erário no valor original de R\$ 233.250,81. Essa é uma das vinte ocorrências apuradas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35664.000231/2017-41 (peça 6), que atingiram montante superior a R\$ 2,2 milhões (peça 29).

2. Em exame preliminar (peças 54/56), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), além de apontar a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista o intervalo havido entre os eventos processuais ocorridos, em seu entender, entre 2/4/2015 e 14/12/2019 superar o triênio previsto no art. 8º da Resolução/TCU 344/2022, propôs o arquivamento deste processo por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, diante da incerteza sobre a autoria da irregularidade em questão.

3. Como fundamento, traz a informação, existente no TC 017.669/2025-1 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), de que na Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181, ajuizada na 4º Vara Federal de Guarulhos (peça 53), atinente à concessão irregular de aposentadoria ao beneficiário Sr. Milton da Silva Oliveira, a ré Alexandrina Nogueira alegou que seu **login** e senha teriam sido roubados e utilizados indevidamente por terceiros, possivelmente devido a ataques cibernéticos ou programas espões instalados nos computadores da agência, ataques esses detectados na Operação Evidência, conduzida pela Polícia Federal para investigar fraudes e invasões nos sistemas do INSS. Embora tenha reconhecido a irregularidade na concessão do benefício 32/149.705.108-5, mediante inserção de dados falsos no Sistema Prisma, sem perícia médica oficial ou respaldo documental, o juiz absolveu a Sra. Alexandrina Nogueira por “falta de prova de dolo”.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se em desacordo com a proposta formulada pela unidade especializada (peça 57).

5. Nessa linha, com respeito à prescrição suscitada pela unidade técnica, a representante do MP/TCU traz os argumentos a seguir reproduzidos (peça 57, p. 1/2):

“9. No que se refere à prejudicial da prescrição, de fato identificamos o mesmo possível intervalo temporal trienal sem que haja nos autos despachos ou decisões proferidas pelo INSS quando da condução do PAD, entre 2015 e 2019, o que poderia indicar a ocorrência da prescrição intercorrente.

10. Ocorre que o Relatório do Tomador de Contas (peça 43, p. 2) esclarece que o processo administrativo disciplinar referente ao benefício ora tratado foi instaurado pelo INSS em 2017 (PAD 35664.000231/2017-41), o que já poderia afastar a intercorrente, nos levando a crer que há documentos não carreados ao presente processo de tomada de contas especial, impedindo se afirmar com segurança que resta caracterizada a prescrição intercorrente.

11. Por tal razão, ao final faremos proposta de diligência ao INSS, para que esclareça os atos praticados no PAD entre 2015 e 2019, com o envio da documentação pertinente, a fim de que a Unidade Técnica possa realizar nova análise sobre a prescrição.”

6. Ante o contexto descrito pelo MP/TCU, reputo adequada a promoção de diligência junto ao INSS com vistas a obter novos elementos com eficácia sobre a análise da prescrição.

7. Além disso, a representante do **Parquet** discordou da AudTCE também quanto ao mérito, pelas razões a seguir reproduzidas (peça 57, p. 2/4):

“12. No que se refere à proposta da UT de arquivamento em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, não se pode perder de vista que o presente momento processual se desenvolve a partir de elementos de convicção mínimos que permitem vincular as irregularidades detectadas a um determinado responsável. Não se espera nessa fase, juízos de certeza, mas meramente a existência do lastro probatório mínimo para se realizar a citação.

13. Embora não tenha havido a declaração de negativa de autoria ou de inexistência do fato na sentença penal absolutória trazida ao processo, hipóteses nas quais haveria comunicação de instâncias, constituindo óbice para a responsabilização no presente processo, nos termos do art. 66 do Código de Processo Penal e art. 935 do Código Civil, as provas produzidas em outras esferas estatais podem ser aproveitadas e, em verdadeiro diálogo de instâncias, influenciar na formação do juízo da Corte de Contas.

14. Ocorre que não se pode perder de vista que a valoração da prova no processo penal é baseada no padrão probatório mais elevado no sistema jurídico brasileiro, de forma que o juízo condenatório precisa se dar além da dúvida razoável (**beyond a reasonable doubt**). Conforme é bem conhecido, na dúvida se absolve (**in dubio pro reo**), com base no art. 386, VII, do CPP, fundamento utilizado pelo juízo federal na referida sentença. Tal opção de política criminal, típica dos países com sistemas jurídicos democráticos e garantistas, busca evitar erros judiciários decorrentes da dúvida, gerando-se ‘falsos positivos’.

15. Sabe-se ainda que esse não é o padrão probatório exigido no âmbito da responsabilidade perante Tribunais de Contas, de forma que, havendo provas da irregularidade e que o gestor público deu causa aos fatos irregulares mediante erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, deve responder pela reparação do dano e se submeter às sanções administrativas previstas na Lei 8.443/92, não havendo necessidade de prova do dolo, bastando que estejam provados os demais elementos da responsabilização - autoria, dano, nexo de causalidade e erro grosseiro.

16. Firmadas essas premissas, a UT propõe o arquivamento da presente tomada de contas especial ‘ante a incerteza razoável sobre a autoria das irregularidades pela responsável Alexandrina Nogueira, conforme demonstrado no exame técnico transcrito anteriormente, com supedâneo na sentença da Ação Penal - Procedimento Ordinário (283) Nº 0010449-20.2016.4.03.6181/4º Vara Federal de Guarulhos’ (peça 54, §20).

17. Com todas as vênias de estilo, exatamente neste ponto não podemos nos alinhar com a proposta da Unidade Técnica.

18. Isso porque, foi simplesmente transposto o mesmo padrão probatório utilizado pelo douto juízo criminal na análise da responsabilidade penal para a presente esfera de controle externo, sem que tenham sido examinados com mais profundidade os elementos de convicção já presentes na presente TCE e até mesmo as ponderações lançadas na própria sentença absolutória, que reafirmaram a amplitude das provas administrativas.

19. Sob tal aspecto, vale a pena a breve transcrição de trechos da fundamentação da sentença penal, que corroboram a força probatória do que fora coligido até então administrativamente acerca do conjunto de irregularidades na concessão de benefícios previdências na unidade do INSS em que a responsável trabalhava e exercia cargo de chefia:

‘Tenho, portanto, que há elementos fortes em desfavor de Alexandrina, até porque assim não o fosse, com a devida vênias, não teria sido condenada em procedimento disciplinar considerado sem irregularidades pela AGU.’ (p. 20)

‘Diga-se com franqueza e respeito: dizer que teve a senha ‘roubada’ não deixa de ser uma defesa cômoda’. (p. 20)

‘[...] a análise pericial da Polícia Federal, no sentido de que ao menos dois HDs analisados [...] a captura de telas por meio de programa espião se deu somente a partir de 24.04.2009 [...] colocando, portanto, em xeque a versão de que em 02.04.2009 a senha de Alexandrina já teria sido ‘roubada’.’ (p. 20)

‘Destaque-se ainda, ao menos dos atos correcionais, relatos graves na concessão de OUTROS BENEFÍCIOS. Cf. relato de Paulo dos Santos Silva, seu benefício previdenciário foi obtido por meio de pagamento de 20 mil reais a DANIEL, marido de SANDRA, irmã da ré Alexandrina, nominada como ‘presidente do INSS em Guarulhos’ (p. 19)

‘[...] foi rebatido de forma consistente, nos autos administrativos, a tese de Alexandrina no sentido de que poderia ter utilizado a senha provisória de todos os demais servidores [...]’ (p. 20)

20. Em outro trecho da sentença, o juiz federal, no contexto de diversas dúvidas que pairaram após o término da instrução penal, chega a apontar a possibilidade de responsabilidade administrativa da Sra. Alexandrina por falhas de sua gestão:

‘Sendo assim, não é possível, com os elementos constantes dos autos, saber quais problemas se deram por responsabilidade de uma gestão, por hipótese, inadequada da senhora ALEXANDRINA e quais não, sendo sabido que o direito penal não admite responsabilidade objetiva do particular na situação em análise, a ponto de se utilizar como prova a estranha e suposta participação de familiares da ré na concessão indevida de outro benefício, no presente caso de MILTON.’

21. Assim como foi ventilado pelo douto juízo federal, preocupa-nos a possibilidade de se tornar corrente a tese de defesa, em casos de concessão de benefícios previdenciários mediante a inserção de dados falsos em sistemas, de que teria havido o uso de senha pessoal e intransferível por terceiros. Levado ao limite, todo agente público responsável pelo dispêndio de recursos públicos poderá incutir no julgador tal dúvida, a partir da simples afirmação de que sua senha teria sido roubada ou o sistema teria sido hackeado. No presente caso, já se antecipa que provavelmente esse será um tema em debate e não temos a pretensão de aprofundar a discussão no momento, antes da formação do contraditório.

22. No entanto, a instrução penal trouxe insumo de grande valia quanto a essa questão, no sentido de que ‘a captura de telas por meio de programa espião se deu somente a partir de 24.04.2009 [...] colocando, portanto, em xeque a versão de que em 02.04.2009 a senha de Alexandrina já teria sido ‘roubada’ (trecho da sentença), o que já sugerimos seja futuramente analisado pela UT, dentro da cronologia dos fatos específicos sobre o benefício previdenciário ora em análise.

23. Outro ponto de relevo é que a servidora foi demitida pelo INSS após trâmite do PAD, cuja regularidade foi atestada pela Advocacia-Geral da União, conforme é mencionado na sentença. Tal fato reforça nosso entendimento sobre a robustez probatória, capaz ao menos de ensejar o avanço na apuração da responsabilidade administrativa pelo dano ao erário, no presente caso.

24. Dessa maneira, considerando os distintos padrões probatórios exigidos para o juízo condenatório na esfera penal e para responsabilização no controle externo, considerando ainda que o próprio juiz sentenciante assentou a robustez de diversas conclusões do processo administrativo disciplinar que embasam a presente tomada de contas especial, e considerando por fim estar-se diante de fase prefacial do presente processo, entendemos que estão presentes os elementos mínimos que compõem a justa causa, consistente no lastro probatório suficiente para se avançar na presente TCE, possibilitando que a responsável seja citada.

25. Aliás, a própria instrução da AudTCE ressaltou os elementos coligidos no PAD, com 20 concessões irregulares mediante a inserção de dados fictícios com a senha pessoal e intransferível da responsável, tudo comprovado por relatórios e pareceres administrativos precedentes, de forma que a sentença penal não eliminou a possibilidade de responsabilidade administrativa, pelo contrário, assentou que o ambiente administrativo era vulnerável e que não havia prova do uso indevido da senha da então servidora por terceiro.”

8. No que tange à matéria tratada neste processo, cumpre asseverar que, nos autos do TC-017.663/2025-3 (de minha relatoria), que se refere a outra TCE originada do mencionado PAD 35664.000231/2017-41, na qual também figura como responsável a Sra. Alexandrina Nogueira, a AudTCE formulou proposta de mesmo teor.

9. Naquele feito, contudo, o MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, na mesma linha da análise empreendida pela Procurador-Geral Cristina Machado, sustentou que a conclusão da Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181 não justificaria o arquivamento sumário desta TCE. Em primeiro lugar, porque a absolvição da Sra. Alexandrina Nogueira na esfera criminal não se deu por inexistência do fato ou negativa da autoria, mas por ausência de provas suficientes para condenação, circunstância que não vincula o TCU, ante o princípio da independência das instâncias.

10. Em segundo lugar, porque no PAD 35664000057201493, que resultou na demissão da servidora Alexandrina Nogueira, não houve prova de que alguém pudesse ter se apropriado de sua senha para realizar concessões irregulares de benefícios por meio do Sistema Prisma.

11. Quanto à Operação Evidência, deflagrada pela Polícia Federal em 27/04/2010 - invocada como fundamento pela AudTCE, mencionada no PAD 35366.000258/2010-67 e empregada na instrução da ação penal 0003785-72.2010.4.03.6119 -, salientou o **Parquet** que nela não se identificou furto generalizado de senhas de servidores administrativos da APS Guarulhos. Ao revés, constatou-se especificamente o furto de senhas de médicos peritos do INSS no Sistema Sabi, praticado pelo servidor Luciano Tadeu Ribeiro, preso e afastado de suas funções na APS Guarulhos na mesma data de 27/04/2010, vários meses antes da concessão irregular em apreço, ocorrida em 28/01/2011.

12. Diante dessa cronologia, concluiu o MP/TCU que “não há como correlacionar o furto de senha verificado na Operação Evidência com os fatos em apreço nesta TCE, até porque as senhas pessoais e intransferíveis dos sistemas do INSS devem ser trocadas periodicamente, não sendo crível que Alexandrina Nogueira, que era a chefe da APS Guarulhos, tivesse permanecido com a mesma senha de 27/4/2010 até 28/1/2011, ainda mais sabendo dos ilícitos descobertos pela citada operação policial”.

13. Ademais, em contraponto ao desfecho da Ação Penal 0010449-20.2016.4.03.6181, o MP/TCU, naqueles autos, chama a atenção para indícios positivos de envolvimento da Sra. Alexandrina Nogueira em concessões indevidas. Daquela mesma ação penal, traz a lume o depoimento do Sr. Paulo dos Santos Silva de que seu benefício previdenciário foi obtido mediante o pagamento de 20 mil reais a Daniel, marido de Sandra, irmã da mencionada responsável. Com base na Ação Penal 002341-30.2021.4.03.6119, frisa que Alexandrina Nogueira foi condenada pela concessão ilícita do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a José Raimundo Fernandes dos Santos, ato que está sendo apurado no TC 023.301/2025-2 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman).

14. Nesse contexto, afastada a ocorrência da prescrição, ante a constatação de equívoco quanto à data de um dos marcos interruptivos listados pela unidade técnica, nos moldes do encaminhamento adotado no âmbito do TC-017.663/2025-3, encaminho os autos à Seproc, a fim de que:

a) realize diligência junto ao INSS, a fim de que a entidade esclareça os atos praticados no PAD 35664.000231/2017-41 entre 2015 e 2019, com o envio da documentação pertinente, a fim de que a unidade técnica possa realizar nova análise sobre a prescrição;

b) realize **diligência** junto à Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, para que, no prazo de 15 dias:

b.1) remeta ao TCU cópia do andamento processual e das decisões judiciais proferidas na ação penal 002341-30.2021.4.03.6119, que cuida do benefício irregular concedido pela Sra. Alexandrina Nogueira (050.664.788-92) ao beneficiário José Raimundo Fernandes dos Santos (647.286.505-10);

b.2) informe se há ação penal (aberta ou arquivada) em desfavor da Sra. Alexandrina Nogueira acerca do benefício previdenciário irregular de aposentaria por invalidez concedido ao beneficiário Antônio Teixeira de Azevedo (440.802.555-00), e, em caso positivo, encaminhe ao TCU a cópia do respectivo andamento processual e das decisões eventualmente proferidas no processo;

b.3) remeta ao TCU cópia do andamento processual e das decisões proferidas na ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Alexandrina Nogueira (processo 5001868-05.2025.4.03.6119, 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), em razão das irregularidades apuradas no PAD 35664.000231/2017-41 (peça 61); e

c) após a obtenção dos documentos acima referenciados, realize a **citação** da Sra. Alexandrina Nogueira pelo débito decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário ao Sr. Antônio Teixeira de Azevedo (NB 32/147.471.701-0).

Brasília, 12 de maio de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 007.483/2025-2

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

DESPACHO

Cuidam os autos da apreciação, para fins de registro, de atos de aposentadoria emitidos pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

2. Por meio do Acórdão 3.006/2025 - 2ª Câmara, de minha relatoria (peça 12), este Tribunal, acompanhando os pareceres uniformes da unidade especializada e do MP/TCU, concedeu registro aos aludidos autos, entre os quais o referente à aposentadoria do Sr. Edgard da Costa Campos.

3. Posteriormente, o órgão jurisdicionado informou ao TCU sobre o cancelamento administrativo do ato de aposentadoria do servidor acima referenciado, decorrente da constatação, por meio de auditoria interna, que o servidor fazia jus à conversão do tempo especial em comum, pois o período de 12/12/1990 a 15/12/2009 já havia sido utilizado para a concessão do abono de permanência, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991.

4. Considerando que o ato de aposentadoria foi apreciado por esta Corte há menos de cinco anos, entende a AudPessoal, com a anuência do **Parquet** especializado, ser necessária a revisão de ofício do julgado em foco.

5. Nesse contexto, tendo em vista que, nos termos do art. 11, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, “o relator da revisão de ofício será sorteado entre os ministros integrantes do colegiado, excluído o relator **a quo**”, não incidindo a ressalva constante do § 3º do dispositivo em tela, segundo o qual, “no caso de registro tácito declarado em acórdão ou despacho do relator, seja ministro ou ministro-substituto, este ficará prevento para a revisão de ofício”, encaminho os autos à Secretaria das Sessões, para sorteio do novo Relator.

À Seses, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 12 de maio de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 029.111/2016-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Demerval Lobão/PI.

DESPACHO

Cuidam os autos das Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos dos Convênios 717/2005 e 1.356/2002 (TC-034.547/2016-9, em apenso), celebrados com o Município de Demerval Lobão/PI, com vistas à execução de obras de esgotamento sanitário naquela municipalidade.

2. Por meio do Acórdão 7.950/2021 - 2ª Câmara, de minha relatoria, este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do Sr. Washington Marques Leandro, ex-Prefeito do aludido ente, e condenou-o, em solidariedade com a sociedade empresarial Marca Engenharia Ltda. - EPP, ao pagamento dos débitos apurados, aplicando a ambos, ainda, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 65/67).

3. A aludida decisão foi mantida por força do Acórdão 3.786/2022 - 2ª Câmara, também de minha relatoria, por meio do qual foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela pessoa jurídica acima referenciada (peças 87/89).

4. Posteriormente, mediante o Acórdão 4.829/2025 - 2ª Câmara (rel. Ministro Jorge Oliveira), o TCU negou provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Marca Engenharia Ltda. - EPP contra o Acórdão 7.950/2021 - 2ª Câmara (peças 162/164).

5. Finalmente, a 2ª Câmara proferiu o Acórdão 617/2026, novamente sob minha relatoria, a fim de tornar insubsistente a multa imposta ao Sr. Washington Marques Leandro em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da referida deliberação condenatória (peças 178/180).

6. Após este último julgamento, a Seproc realizou as comunicações processuais pertinentes aos responsáveis e interessados cadastrados no processo, tendo endereçado o Ofício 6.347/2026-TCU/Seproc à Marca Engenharia Ltda. - EPP (peça 190).

7. Por meio do expediente em foco, a referida pessoa jurídica foi informada acerca do Acórdão 617/2026 - 2ª Câmara. Não obstante, também constou do ofício menção à rejeição dos Embargos de Declaração anteriormente opostos, apreciados por meio do Acórdão 3.786/2022 - 2ª Câmara.

8. Nesta oportunidade, examina-se pedido formulado pela Marca Engenharia Ltda. - EPP, de dilação do prazo para responder ao expediente acima referenciado, sob a justificativa de dificuldades de seu representante legal para o exercício de suas atividades, oriundas de uma queda (peça 194).

9. Consoante se extrai da lista de eventos processuais **supra**, o Ofício 6.347/2026-TCU/Seproc visou a dar ciência à pessoa jurídica requerente da prolação de decisão no bojo de processo no qual figura como responsável.

10. Todavia, tal acórdão somente tratou da insubsistência da sanção pecuniária aplicada ao falecido gestor, sem qualquer relação com a esfera de interesses da solicitante. A menção ao Acórdão 3.786/2022 - 2ª Câmara resultou de aparente equívoco na redação da comunicação processual, haja vista que a Marca Engenharia Ltda. - EPP já havia sido notificada acerca desse **decisum** mediante o Ofício 45.247/2022-TCU/Seproc (peça 102), entregue ao seu representante legal (peça 106).

11. Nesse contexto, ante as razões acima expostas especialmente o fato de que o Acórdão 617/2026 - 2ª Câmara não tratou de matéria afeta a interesse jurídico da solicitante, indefiro a solicitação de prazo em exame.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 12 de maio de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0333/2026-TCU/SEPROC, DE 12 DE MAIO DE 2026**

TC 022.055/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO a FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 20.051.119/0001-09, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 623/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 10/2/2026, proferido no processo TC 022.055/2024-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres Fundo Nacional de Saúde, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 22/4/2026: R\$ 1.135.562,65; em solidariedade com o responsável Hudson Antonio de Jesus (CPF: 952.201.431-15). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 88 de 13/05/2026, Seção 3, p. 191)

EDITAL 0334/2026-TCU/SEPROC, DE 12 DE MAIO DE 2026

TC 003.254/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a ASSOCIAÇÃO DA UNIAO PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO TAQUARAL, CNPJ: 02.019.131/0001-46, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1572/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 16/7/2025, proferido no processo TC 003.254/2022-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 22/4/2026: R\$ 5.657.818,49. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 300.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 88 de 13/05/2026, Seção 3, p. 191)

EDITAL 0338/2026-TCU/SEPROC, DE 12 DE MAIO DE 2026

TC 000.539/2023-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a ASSOCIAÇÃO DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE PERUÍBE, CNPJ: 01.564.933/0001-74, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 5096/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 22/7/2025, proferido no processo TC 000.539/2023-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 22/4/2026: R\$ 378.951,16; em solidariedade com o responsável Maurício Nery Ferreira (CPF: 143.192.218-85). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 88 de 13/05/2026, Seção 3, p. 191)

EDITAL 0339/2026-TCU/SEPROC, DE 12 DE MAIO DE 2026

TC 023.178/2023-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO FRANCISCO SIDNEY ANDRADE GOMES, CPF: 430.272.453-68, do Acórdão 5817/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 12/8/2025, proferido no processo TC 023.178/2023-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 22/4/2026: R\$ 217.889,85. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 88 de 13/05/2026, Seção 3, p. 190)

EDITAL 0345/2026-TCU/SEPROC, DE 12 DE MAIO DE 2026

TC 025.683/2024-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JULIO OMAR PRIETO ENTENZA, CPF: 063.183.457-52, do Acórdão 7492/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 28/10/2025, proferido no processo TC 025.683/2024-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 23/4/2026: R\$ 224.191,99. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 88 de 13/05/2026, Seção 3, p. 191)

EDITAL 0395/2026-TCU/SEPROC, DE 12 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 020.233/2019-1- Em razão do disposto no art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992, comunico que foi determinada a OITIVA de Mara de Oliveira, CPF: 378.313.569-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c o art. 260, § 2º do Regimento Interno/TCU, pronuncie-se quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) nas peças 33, 34, 35, 43 e 44 do mencionado processo.

A matéria está sendo objeto de exame no âmbito do Tribunal de Contas da União e poderá resultar decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular. A ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo TCU

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

MARYZELY MARIANO

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 88 de 13/05/2026, Seção 3, p. 191)

EDITAL 0396/2026-TCU/SEPROC, DE 12 DE MAIO DE 2026

TC 021.346/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MALRINETE DOS SANTOS MATOS, CPF: 344.359.132-91, do Acórdão 1608/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 7/4/2026, proferido no processo TC 021.346/2022-4, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 6610/2024-TCU-Segunda Câmara e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o item 9.2 do Acórdão 6610/2024-TCU-Segunda Câmara, com vistas a: a) julgar irregulares as contas de Francisco Alves de Araújo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso I, do RITCU; e b) aplicar ao Sr. Francisco Alves de Araújo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

Dessa forma, fica MALRINETE DOS SANTOS MATOS notificada a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 12/5/2026: R\$ 440.682,22. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 22.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 88 de 13/05/2026, Seção 3, p. 190)